



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (ESFAP) – Florianópolis - SC.

OBJETO - Solicitação de informações acerca das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) relacionadas ao credenciamento de Instituições de Ensino Superior e à autorização e/ou reconhecimento de Cursos Superiores, no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como se o Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Trânsito confere ao concluinte o nível de graduação.

PROCESSO - **SED 121959/2023**

PARECER CLN/CEE/SC Nº 061
APROVADO EM 10/10/2023

I – HISTÓRICO

Em 07/08/2023, o Comandante da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (ESFAP) dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Prezado servidor do Conselho Estadual de Educação

Cumprimentando o cordialmente, informo que no âmbito desta instituição de ensino (APMT/PMSC), foi instaurado procedimento (PAAM 001/PMSC/ESFAP/2023) interno para apuração sobre a regularidade do ato de matrícula de Gesiel da Cunha Eufrásio, candidato a frequentar o Curso de Formação de Sargentos (CFS).

O referido curso possuía como requisito de matrícula o título de **graduação** em Curso Superior, conforme Lei Complementar 801 de 2022 que dispõe sobre a promoção das praças militares estaduais, cito artigo 18:

Art. 18. Para ser **matriculado no CFS [Curso de Formação de Sargentos]**, além de atender a outros critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, será exigida **formação em curso superior de graduação** em qualquer área de conhecimento, desde que **reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada**.

Sendo assim, na condição de encarregado do referido procedimento, questiona-se:

1. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina possui atribuição para o credenciamento de Instituições de Ensino Superior e para autorizar e/ou reconhecer Cursos Superiores no âmbito do Estado de Santa Catarina?

2. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina possui atribuição, ainda que por delegação do Ministério da Educação (MEC), para autorizar Instituições de Ensino Superior **a conceder o título de graduação** em seus cursos?


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

3. O diploma do Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Trânsito (em anexo) confere ao concluinte, Gesiel da Cunha Eufrásio, o nível de graduação?

Nada mais havendo, agradeço a atenção dispensada, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIUS PAULO DE CARVALHO
Ten Cel PM - Comandante da ESFAP
Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – ESFAP
Avenida Madre Benvenuta, 265 – Trindade - Florianópolis/SC
CEP 88.036-500 E-mais: esfapcmt@pm.sc.gov.br Fone: (48) 3665-8975

Tendo em conta que não foi localizado, dentre os documentos anexados ao processo em referência, o edital para o preenchimento de vagas no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Santa Catarina, realizado pelo candidato Gesiel da Cunha Eufrásio, peça conveniente para análise da questão posta em exame, preliminarmente, foi encaminhada diligência ao Comandante da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (ESFAP), de modo a instruir os autos do Processo SED 121959/2023, com o referido edital.

Houve o encaminhamento do Edital nº 052/DIE/FAPOM/2021, sobre a seleção interna de pessoal para o Curso de Formação de Sargentos, o que não satisfiz na íntegra à diligência, pois se pretendia realizar interpretação sistemática das normas para evidenciar a inexistência de incompatibilidade.

Gentilmente, a assessoria desta Comissão de Legislação e Normas fez contato com a ESFAP para suprir a demanda e, novamente a resposta, datada de 27 de setembro de 2023, reforçou o edital ora mencionado, o que impede a análise completa do conjunto.

O processo está disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e) sob o número SED 121959/2023, e foi-me distribuído para relatoria em 9/8/2023.

É, na essência, o relatório.

II- ANÁLISE

Trata-se de questionamentos formulados pelo Ten Cel PM Lucius Paulo de Carvalho, Comandante da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (ESFAP), cujas respostas subsidiarão procedimento interno (PAAM 001/PMSC/ESFAP/2023), instaurado para apuração de regularidade do ato de matrícula de Gesiel da Cunha Eufrásio, candidato a frequentar o Curso de Formação de Sargentos (CFS).


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A primeira pergunta está assim elaborada:

1. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina possui atribuição para o credenciamento de Instituições de Ensino Superior e para autorizar e/ou reconhecer Cursos Superiores no âmbito do Estado de Santa Catarina?

Cabe reproduzir, a título de elucidação, o art. 9º da Lei Federal nº 9.394 (LDB), de 20/12/1996, e suas alterações, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (sem grifo no original);

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior. (sem grifo no original)

Por si só, bastaria a leitura do mencionado art. 9º da LDB para esclarecer a reportada pergunta. Todavia, há outros dispositivos legais a fazer parte do rol para reforçar a atribuição ao credenciamento de instituições de ensino superior e autorizar e/ou reconhecer cursos superiores no Estado de Santa Catarina, quais sejam:

Lei nº 3.030, de 15/5/1962, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º O Conselho Estadual de Educação, tecnicamente subordinado ao Conselho Federal de Educação, é **o órgão máximo de orientação e coordenação do Ensino, no Estado de Santa Catarina.** (sem grifo no original)

- Lei Complementar Estadual nº 170, de 07/8/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:

I - as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - a Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Parágrafo único. Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Estadual de Educação, com a organização, atribuições e composição previstas em lei. (sem grifo no original)

- Lei Complementar nº 741, de 12/6/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; (sem grifo no original)


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Ainda merece registrar a Resolução CEE/SC nº 075, de 22/11/2005, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), mais precisamente o inciso II e seus desdobramentos do art. 3º:

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Educação, amparado na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Leis correlatas:

[...]

II – na função normativo-jurisdicional:

a) Fixar normas:

1) para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento de instituições, supervisão e avaliação de estabelecimentos de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação;

2) para funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

3) para o credenciamento de instituições de Educação Superior, autorização e reconhecimento de cursos, habilitações e programas das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, respeitando a autonomia das Universidades ou dos Centros Universitários, quando for o caso.

De acordo com os reportados atos normativos, fica clarividente que o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina possui atribuição para o credenciamento de Instituições de Ensino Superior e para autorizar e/ou reconhecer Cursos Superiores no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A segunda questão dirigida a este Colegiado, assim se expressa:

2. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina possui atribuição, ainda que por delegação do Ministério da Educação (MEC), para autorizar Instituições de Ensino Superior a conceder o título de graduação em seus cursos?

Salutar relembrar a Constituição e Federal, de 1988:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Também a Constituição Estadual, de 1989:

Art. 169. As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

I – eleição direta para os cargos dirigentes;

II – participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;

III – liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 9.394 (LDB), de 20/12/1996, e suas alterações, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplina:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

Os dispositivos legais mencionados evidenciam a autonomia universitária, inclusive para a emissão de diplomas.

Portanto, ao Conselho Estadual de Educação não se insere a competência para autorizar a uma universidade a expedição de diploma, essa prerrogativa lhe é garantida constitucionalmente por sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O terceiro questionamento apresenta-se nos termos que seguem:

3. O diploma do Curso Superior Sequencial de Formação Específica em Trânsito (em anexo) confere ao concluinte, Gesiel da Cunha Eufrásio, o nível de graduação?

Cumpre, de pronto, registrar que os cursos sequenciais são legalmente classificados como de ensino superior, nos lindes do disposto no art. 44, inc. I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), assim expresse:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; [...]

Nesse contexto, os cursos sequenciais são superiores, porém não são de graduação, e estão divididos em: sequencial de formação específica (confere diploma ao final do curso) e sequencial de complementação de estudos (confere certificado ao final do curso), como bem esclarece o Ministério da Educação em seu *site* (<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/127-perguntas-frequentes-911936531/educacao-superior-399764090/14384-perguntas-frequentes-sobre-educacao-superior>).

Por precaução, orienta-se que devem ser examinados os termos expressos no edital, suas exigências e os critérios estabelecidos para sua inscrição.

Convém também salientar que é imperiosa a verificação do devido credenciamento da instituição de ensino responsável pelo fornecimento do título de curso superior sequencial, eis que a regularidade da instituição de ensino é essencial para a validade do curso.

Desse modo, a apresentação de titulação de curso sequencial comprova a escolaridade de ensino superior, no entanto, não se pode confundir com curso de graduação.

Feitos os esclarecimentos, profere-se o voto.

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e na legislação vigente, voto favorável ao encaminhamento desta peça opinativa ao dirigente da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.


OSVALDIR RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 10 de outubro de 2023.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Ana Cláudia Collaço de Mello - **Relatora**
Débora Carla Melo e Pimenta
Dilmar Baretta
Fábio Zobot Holthausen
Flaviano Vetter Tauschek
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Livio Lermen



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4683MKMO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 11/10/2023 às 16:40:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjE5NTIfMTIyMTIwXzlwMjNfNDY4M01LTU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00121959/2023** e o código **4683MKMO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.